



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de / /

Processo n.º 17.678

VETO TOTAL MANTIDO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCIMENTO: 08 / 11 / 90
<i>Alcides</i> Diretor Legislativo
Em 09 de outubro de 1990

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 07

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

Arquive-se

Alcides
Diretor

26 / 10 / 90



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À COMISSÃO DE ENCAMINHE-SE
À AJE E À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO:
CJR e COSP
Presidente
29/05/90

17678 0090 R110

PROTÓCOLO

PUBLICADO
em 05/06/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
11/09/90

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

Art. 1º O Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 156. (...)

(...)

"§ 2º A aprovação referida no presente artigo será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou de parte de um terreno, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura pública, a qual será apresentada à Prefeitura dentro de 120 dias, sob pena de insubsistência da aprovação. A área assim anexada, ou parte dela ou da área final, não serão desanexadas."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

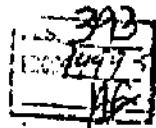
JUSTIFICATIVA

Quem postule à Prefeitura anexação de áreas deveria por coerência formal providenciar e apresentar em seguida escritura pública pertinente, convindo ainda administrativamente fazer que, edificando-se ou não ali, não caiba desanexação.

É o que se propõe através deste projeto.

Sala das Sessões, 23.05.90

FELISBERTO NEGRI NETO

Plano Diretor Físico-Territorial

- fls. 84 -

por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal, os quais firmarão o necessário laudo.

SEÇÃO V - DO DESMEMBRAMENTO, DESDOBRAMENTO OU REAGRUPAMENTO DE
TERRENOS

Artigo 156 - O desmembramento, desdobro e reagrupamento de terrenos só serão aprovados quando o imóvel tiver frente para via oficial aberta e em uso público normal e pleno.

§ 1º - A aprovação referida no presente artigo será necessária mesmo no caso de dois terrenos apenas.

§ 2º - A aprovação referida no presente artigo será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou parte de um terreno, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura de transmissão.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir terreno independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições desta lei.

§ 4º - Elaborado por profissional legalmente habilitado, todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes deverá conter:

- a) indicação de toda a testada da quadra, com os respectivos imóveis;
- b) indicação clara e inequívoca das alterações solicitadas;
- c) locação das edificações porventura existentes nos terrenos considerados e nos terrenos confinantes;
- d) descrição perimétrica das divisas projetadas.

§ 5º - O reagrupamento e o desdobro de terrenos, quando não ferir dispositivos do PDFT, no que se refere a áreas mínimas exigidas, pode ser requerido à Prefeitura acompanhado, apenas,



de croqui da área e cópia da escritura do imóvel.

Artigo 157 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que esta lei permitir, não constitui desmembramento.

Artigo 158 - Nos desmembramentos que transformem glebas amplas sem uso ou de características rurais, em lotes de medidas abrangidos pela urbanização Tipo I, o requerente deverá destinar áreas para atender as necessidades de logradouros públicos previstos nesta lei, sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado em desmembramentos de glebas com área superior a 2.500m² e que gerem mais de cinco unidades urbanas tipo I.

§ 2º - São isentos do disposto neste artigo as áreas resultantes de urbanização cujo projeto e execução já tenham destinado áreas de sistema de lazer e equipamentos públicos, conforme os índices previstos nesta lei ou precedentes.

SEÇÃO VI - URBANIZAÇÃO DO TIPO II

Artigo 159 - Entende-se por plano de urbanização do tipo II, observadas as leis federais e estaduais vigentes, todo projeto de abertura de novas estradas e retalhamento de glebas em chácaras, ou similares.

Artigo 160 - Nenhum plano de urbanização do tipo II poderá ser executado no Município sem a prévia licença da Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Artigo 161 - Para atender às exigências desta lei, é obrigatória a apresentação à Prefeitura do Plano de Urbanização Tipo II, compreendendo pré-plano, plano completo, projetos dos "grades" e movimentos de terra das vias, drenagem e galerias de águas pluviais, e obras complementares.

Artigo 162 - Para efeito de aprovação, a Prefeitura adotará a mesma sistemática aplicável aos planos urbanísticos de tipo I.



DIRETORIA LEGISLATIVA

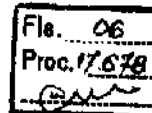
Encaminhamento à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almanfred
Diretor Legislativo

23 / 05 / 90



Câmara Municipal de Jundiá
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 687

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07

PROC. Nº 17.678

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

A propositura vem justificada as fls.2, e instruída com os documentos de fls. 3/4.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(Art.6º, VII), e quanto à iniciativa (Art. 13, XIII), que é concorrente nos termos do Art.45, todos da Lei Orgânica Municipal.

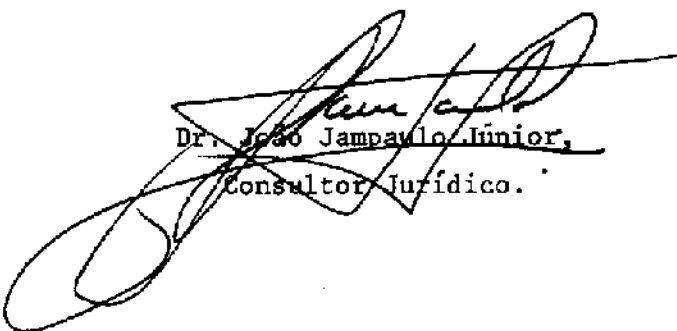
2. A matéria é de natureza legislativa, - pois para se alterar uma lei complementar, somente outra da mesma hierarquia, obedecendo-se numeração própria, e se aprovada, possuir numeração diversa de lei ordinária.Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: 2/3(dois terços), por força do Art. 43, parágrafo único " in fine " da L.O.M.

S.m.e.

Jundiá, 25 de maio de 1990.


Dr. João Jampaylo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

29 / 05 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Américo W. Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos
Presidente

29 / 05 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.678

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que al
tera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área
de terreno.

PARECER Nº 4.631

Para se promover a alteração de uma lei complementar, mis
ter se faz que esta se processe por meio de outro diploma legal da mesma
hierarquia, apresentado pela pessoa política competente.

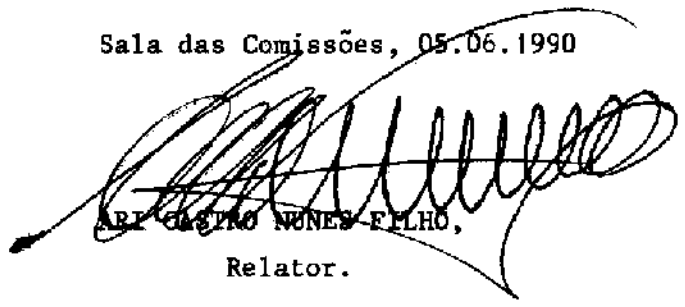
O projeto em exame tem exatamente essa intenção, revestin
do-se do caráter legalidade, amparado que vem no art. 69, VII e art. 13, ..
XIII da Lei Orgânica do Município.

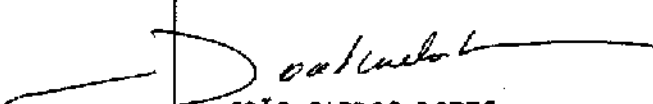
A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices que
incidam sobre a sua tramitação, motivo pelo qual firmamos posicionamento fa
vorável ao seu teor.

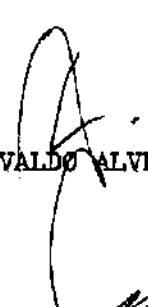
É o parecer.

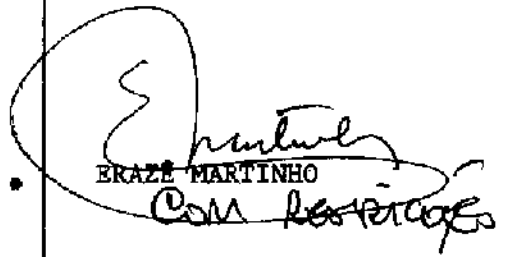
Sala das Comissões, 05.06.1990

APROVADO EM 05.06.90.


ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO
Com Reservas


MIGUEL NOVATTON HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos.

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

07 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
12 / 06 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.678

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terreno.

PARECER Nº 4.665

A presente proposição tem por finalidade alterar dispositivo do Plano Diretor Físico-Territorial relativo ao desmembramento, desdobro e reagrupamento de terrenos, prevendo em caso de incorporação de pequena faixa ou de parte de terreno a outro lote, este não mais será desanexado.

Cabe a esta comissão analisar as mudanças propostas no Plano Diretor, e nesse mister, nada vislumbramos que possa acarretar quaisquer óbices quanto a aprovação do texto em tela, motivo pelo qual posicionamo-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.1990

APROVADO EM 19.06.90.

ANA VICENTINA TONELLI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JOSE CRUJE,

Presidente e Relator.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

JAYME LEONI



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 7 ^{COMPL.} ☐ VETO
RESOLUÇÃO Nº ☐ EMENDA
DECRETO LEGISLATIVO Nº ☐ SUBSTITUTIVO

MOÇÃO Nº

REQUERIMENTO Nº

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves				X
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho				X
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni		X		
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparacido Marcussi				X
16. José Grupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
TOTAL	16	01		04

Resultado

Sala das Sessões, 11/09/90

- ☒ Aprovado
☐ Rejeitado
☐ Veto rejeitado
☐ Veto mantido

[Signature]
1º SECRETÁRIO

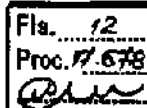
[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 09.90.06.

Proc. 17.678

Em 12 de setembro de 1990

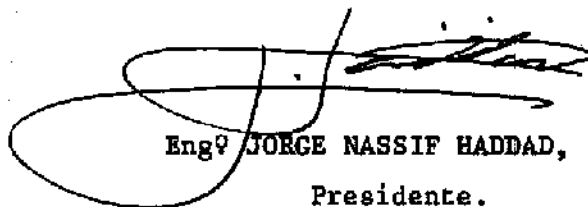
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, para análise de V.Exa., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.789 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 11 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, protestos de mi nha estima e consideração.



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07

AUTÓGRAFO Nº 3.789

PROCESSO Nº 17.678

OFÍCIO P.M. Nº 09/90/06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 09 / 90

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10 / 10 / 90

Champanha

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.678

GP., em 09 .10 .1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente projeto de lei complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.789

(Projeto de Lei Complementar nº 07)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar anexação de área de terre no.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

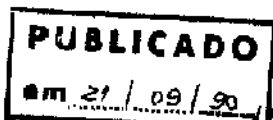
"Art. 156. (...)

(...)

"§ 2º A aprovação referida no presente artigo será necessária ainda que se trate de desmembramento de pequena faixa ou de par te de um terreno, para ser incorporada a outro lote, devendo esta restrição ficar expressa e constar da escritura pública, a qual será apresentada à Prefeitura dentro de 120 dias, sob pena de insubsistência da aprovação. A área assim anexada, ou parte dela ou da área final, não serão desanexadas."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de mil novecentos e noventa (12.09.1990).



215 x 315 mm
TSV

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 15
Proc. 17.678
Alm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 17.788/90

08349 OUT 90 1799

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17826 OUT 90 1800

Jundiá, 9 de outubro de 1990.

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 09/10/90

[Signature]
1º Secretário

Junte-se.

À Consultoria Jurídica

Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

09/10/90

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e

aos Nobres Senhores Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 05 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 07, aprovado em Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 3789, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado tem como objetivo alterar o Plano Diretor Físico Territorial (Lei nº 2.507/81), para condicionar anexação de área de terreno.

Aflora, todavia, na presente propositura a inconstitucionalidade a macular as normas emergentes da Constituição da República que, em seu art. 5º, inciso XXII assim prevê:-

"Art. 5º - Todos são iguais pe

rante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-

se aos brasileiros e aos estran

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VETO MANTIDO

votos contrários 07 votos favoráveis 10

[Signature]

25/10/90



geiros residentes no País a invio
labilidade do direito à vida, à li
berdade, à igualdade, à segurança
e à propriedade, nos termos seguin
tes:-

.....

XXII - é garantido o direito de
propriedade;

.....".

Como se verifica do próprio "ca
put" do artigo, o direito à propriedade é assegurado em toda
sua amplitude e nossa doutrina pátria é unânime ao asseverar
que:-

"A nossa Constituição assegura o di
reito de propriedade, mesmo porque
é um direito individual por excelên
cia, do qual resulta a prosperida
de dos povos livres".

(Hely Lopes Meirelles, in Direito
Administrativo Brasileiro, Ed. Revis
ta dos Tribunais, 15ª edição- atua
lizada pela Constituição de 1988,-
pág. 493).

"... a propriedade representa a es
pinha dorsal do direito privado, pois
o conflito de interesse entre os ho
mens, que o ordenamento jurídico pro



cura disciplinar-se manifesta, na quase generalidade dos casos, na disputa sobre bens.

Trata-se, como é óbvio, de um direito real, ou seja, de um direito que recai diretamente sobre a coisa e que independe, para o seu exercício, de prestação de quem quer que seja. Ao titular de tal direito é conferida a prerrogativa de usar, gozar e dispor da coisa, bem como reivindicá-la de quem quer que injustamente a detenha.

Aliás esse é o conceito que deflui do art. 524 do Código Civil, nestes termos:-

Art. 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua."

(Sílvio Rodrigues, in Direito Civil, volume 5 - Direito das Coisas, Ed. Saraiva, 1985, pág. 75).

"No direito de propriedade, encontram-se integrados os direitos de ser usada a coisa, conforme os desejos da pessoa a quem pertence- (jus uten



di direito de uso); o de fruir e gozar a coisa (jus fruendi), tirando dela todas as utilidades (proveito, benefícios e frutos), que dela possam ser produzidas, e o dispor dela, transformando-a, consumindo-a, alienando-a (jus abutendi), segundo as necessidades ou a vontade demonstrada." (De Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, Volume III, Ed. Forense, 1982, pág. 477).

Cristalina, portanto a inviolabilidade do direito de propriedade que emana do preceito constitucional vigente, e que o presente projeto de lei está a macu^{lar}, quando pretende condicionar a anexação de área de terre^{no}.

Do ordenamento urbanístico vigente, destaca-se o Plano Diretor Físico e Territorial - Lei nº 2507/81 e o Código de Obras - Lei nº 1266/65, que regulam a matéria em apreço, dispondo sobre os requisitos necessários à anexação e ao desdobro de lotes.

Se aprovada a propositura, teremos que nenhum desdobro de lotes, resultante de anexação poderá o correr, configurando patente violação ao direito de proprieda^{de}.

A título de ilustração imagine-se um municípe proprietário de dois lotes de 200,00 m² cada um



e que deseje doá-los a seus 3 (três) filhos. O procedimento usual e necessário é a anexação dos dois lotes, perfazendo um único de 400,00 m² e o desdobro em três outros, de 135,50 m² cada um. Como ficaria a situação desse cidadão, que não mais poderia desdobrar o lote, pois o mesmo é objeto de anexação, quando é certo que o lote mínimo é de 125,00 m²?

Como esse, passam pela Prefeitura inúmeros casos de anexação e desdobro simultâneo de lotes, dos mais variados tipos. Uma vez aprovado o projeto de lei em exame, como ficarão nossos contribuintes, mormente os mais carentes, onde esse tipo de problema é mais comum?

Diga-se ademais, que o interesse público que deve nortear a Administração está sendo frontalmente violado, posto que a medida em nada favorece a população, pois, muito ao contrário, está sim a prejudicar nossos municípes.

Isto posto e diante dos vícios a pontados, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml

PUBLICADO
em 12/10/90



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Almeida
Diretor Legislativo

10 / 10 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 840

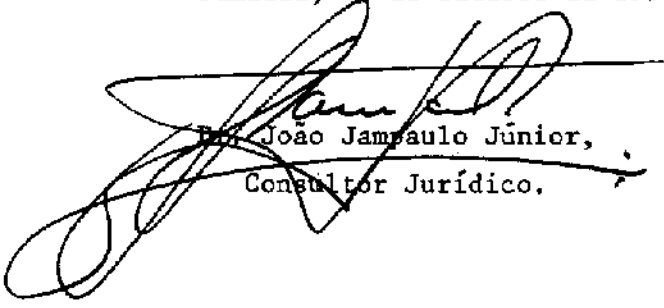
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07.

PROC. Nº 17.678.

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem, ve
tar totalmente o projeto de lei complementar
tar nº 07, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público,
conforme motivação de fls. 15/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo '
legal.
3. Com relação a inconstitucionalidade apon-
tada, subscrevemos com a devida venia as
razões do Sr. Prefeito, notadamente a parte final do § 2º do Art. 156, que pre-
ceitua: "A área assim anexada, ou parte dela ou da área final, não serão desa
nexadas." O final do dispositivo que ressaltamos, é que caracteriza a violação
do direito de propriedade, motivo pelo qual, o veto deverá ser mantido. Com re
lação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta,
pois a matéria envolve o mérito da questão o que refoge ao âmbito de aprecia-
ção deste órgão técnico.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão '
de Justiça e Redação, que poderá solici-
tar a audiência de outras comissões, em conformidade com o disposto no artigo '
247, § 1º do R.I., ainda em vigor.
5. Nos termos da Constituição Federal e da '
Lei Orgânica Municipal, a Câmara deverá a
preciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser -
rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos ter
mos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M.. Esgotado '
o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Or-
dem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua
votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da C.
da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 16 de outubro de 1990.


João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



Sessão	Ordém	Taquigrafo	Orador	Assente	Data
6 71a.50.	2.4	P. Da Pés	João Carlos Lopes		21.10.90

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 7. -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Senhor Presidente, Srs. Vereadores. Estamos recebendo o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar n. 7, de ver. Felistberto Negri Neto, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para condicionar aneção de áreas de terreno. - O referido projeto teve uma tramitação normal dentro desta Casa e foi até ao sr. Prefeito Municipal e qual Vetou totalmente o projeto de lei. - O Veto foi sob a alegação de que o projeto do nobre vereador estava violando o direito de propriedade. O referido Veto foi apreciado pela Consultoria Jurídica da Casa e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica a dita Consultoria Jurídica diz que o projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público. Na qualidade de Presidente da C.J.R. vejo-me no dever de acompanhar a decisão do sr. Prefeito Municipal, pedindo aos demais vereadores que integram a C.J.R. que também o façam. Agora, quanto ao mérito, sou contrário a essa decisão. Sr. Presidente, engenheiro Jorge Nassif Haddad, sou pela MANUTENÇÃO do veto e peço a v. Exa. que consulte os demais membros da CJR para opinarem a respeito do presente parecer.

PARECER DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Acompanham o Parecer: Jaime Leoni, ad hoc, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, Erane Martinho, Miguel N. Haddad.

APROVADO o PARECER.



73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23-10-90

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 07

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 04

TOTAL 21

RESULTADO

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

J. J. J. J.
Presidente

1º Secretário
1º Secretário

2º Secretário
2º Secretário



OF. PM. 10.90.26.

Proc. 17.678

Em 24 de outubro de 1990

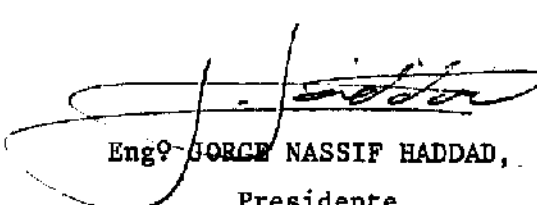
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 07, conforme seu ofício GP.L. 516/90, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Na oportunidade servimo-nos para saudá-lo com expressões de estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

RSV

Projeto de lei n.º 7 (Complementar) Autuado em 26 / 05 / 96.

Director *William Fisher*

Comissões C3R e Cosp

Quorum 43

Data	Histórico
23.05.90	Preliminar
23.05.90	CJ. parecer 837
29.05.90	CJR parecer 4631
07.06.90	COSP parecer 4665
19.06.90	Atto
11.09.90	Aprovaçao
12.09.90	of. PM. 09.90.06.
09.10.90	Veto Total ao PLC
10.10.90	CJ. parecer 840
23.10.90	Mantido o Veto e parecer verbal da CJR
24.10.90	of. PM. 10.90.26.
26.10.90	Inquirimento

Juntadas fls 01/05 - em 23.05.90 @ Wm fls 06/05 em 07.06.90 @ Wm.
fls 30 em 19.06.90 @ Wm fls. 11/24 em 26.10.90 @ Wm

Observações

Peto Tutar: Praxe recebível em 09/11/90

Sessões: 23 - 30-10-90 a 06/11/90